



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO FIALHO JÚNIOR - Adv. Fernando Arndt
Recorrido: OI S.A. - Adv. Matheus Netto Terres
Recorrido: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E
ELETRICIDADE LTDA. - Adv. Andersson Virginio
Dallagnol

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
**Prolator da
Sentença:** JUÍZA MARILENE SOBROSA FRIEDL

E M E N T A

ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA RESTRITA. VALORES PAGOS. Conforme entendimento majoritário desta Turma, o termo de quitação referente ao acordo celebrado entre empregado e empregador perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia restrita aos valores pagos. Além disso, o pedido relativo à declaração de ilicitude da contratação do autor, diante de suposta fraude na intermediação da mão de obra, e o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços restringe a eficácia liberatória do termo de acordo na CCP à relação jurídica mantida entre o autor e à sua formal empregadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 2

Regional do Trabalho da 4ª Região: à **unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para afastar a decisão que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos postuladas nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.14 da petição inicial, determinando-se o retorno dos autos à origem para sua apreciação, bem como para absolvê-lo da condenação ao pagamento da indenização e da multa por litigância de má-fé, bem como dos honorários advocatícios, restando prejudicado o exame dos tópicos remanescentes.**

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Esta 5ª Turma, no acórdão das fls. 495-498, deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor para declarar a nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, a partir da decisão de julgamento antecipado da lide, e determinou o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução e o regular processamento do feito.

Inconformados com a sentença das fls. 625-631, o autor interpõe recurso ordinário.

Pretende a reforma da sentença nos seguintes aspectos: litigância de má-fé, honorários advocatícios, coisa julgada, inépcia da petição inicial, vínculo de emprego e diferenças salariais (fls. 636-355v).

Com contrarrazões (fls. 660-664 e 666-674), são remetidos os autos a este



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 3

Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
(RELATOR):

1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

A Julgadora de origem declarou inepta a petição inicial quanto ao pedido da multa do artigo 467 da CLT, extinguindo sem resolução do mérito a ação com relação a ele, ao fundamento de que o autor se limitou a pleitear o pagamento da aludida multa, sem declinar fundamentos específicos a tal postulação.

Inconformado, o autor recorre, aduzindo que a petição inicial não é inepta, trazendo argumentação de que o artigo 467 da CLT dispensa maiores digressões a respeito da situação que deve incidir a multa nele prevista, mormente porque o pedido principal diz respeito ao vínculo de emprego e ao pagamento de diferenças salariais oriundas da aplicação das normas coletivas da categoria.

Analisa-se.

Diz-se que o poder de acionar a jurisdição se consagra mediante a petição inicial, ato inaugural do processo. O processo do trabalho é regido pelo princípio da informalidade, bastando ao autor noticiar a causa de pedir remota e formular o pedido correspondente, pois o art. 840, § 1º, da CLT



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 4

exige apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. De outra parte, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta quando: (a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (c) o pedido for juridicamente impossível; (d) contiver postulações incompatíveis entre si.

Não obstante o entendimento esposado pela Magistrada da primeira instância, opondo leitura da petição inicial, verifica-se que o conteúdo da fundamentação enseja obviamente a pretensão deduzida pelo autor no tocante à multa do artigo 467 da CLT. Isso porque o autor busca a reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços - Oi S.A. (primeira ré), diante da ilicitude da contratação pela empresa terceirizada, assim como diferenças salariais, com repercussões nas verbas resilitórias.

Na verdade, o pedido de pagamento da multa do artigo 467 da CLT (pedido 2.14) decorre da narração lógica dos fatos. Outrossim, importa mencionar que não se verifica a impossibilidade ou a dificuldade do exercício do direito de defesa por parte das rés, inexistindo violação a quaisquer dispositivos constitucionais, tendo em vista que ambas contestaram expressamente o pedido em questão (fls. 160 e 246).

Portanto, não há falar em inépcia da petição inicial, uma vez que vigora no Processo do Trabalho a simplicidade das formas, motivo pelo qual se evidencia o preenchimento dos requisitos mínimos previstos no artigo 840, parágrafo 1º, da CLT.

Dá-se provimento ao recurso ordinário do autor para afastar a inépcia da petição inicial declarada pelo Juízo de origem quanto ao pedido da multa



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 5

do artigo 467 da CLT.

2. ACORDO CELEBRADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Juíza de origem decidiu que *Resta incontroverso que o reclamante firmou acordo com a segunda reclamada (ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda), perante a Comissão de Conciliação Prévia (documentos das fls. 266/269), o qual envolve as verbas discriminadas na fl. 267, decorrendo desse ato (válido e eficaz), reconhecimento, por ele, de que seu efetivo empregador se trata da referida reclamada, bem como eficácia liberatória em relação às parcelas em questão, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 625-E da CLT. Entendeu estar caracterizada a coisa julgada e, com amparo nas disposições do inciso V do art. 267 do CPC, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, quanto aos pleitos declinados sob os itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 das fls. 13/14. Ainda, acolheu o requerimento formulado na defesa da primeira ré, quanto à caracterização do autor como litigante de má-fé, condenando-o ao pagamento a cada uma das reclamadas, da indenização por litigância de má-fé e da multa de 1%, previstas no referido dispositivo legal, as quais são fixadas nos valores correspondentes a 20% e 1% do valor da causa, respectivamente, que deverão ser atualizados a partir da data de ajuizamento da ação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios (evidentemente, à parte adversa), no valor equivalente a 15%, incidente sobre o valor da causa, a cada uma das reclamadas.*



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 6

O autor discorda desta decisão, advogando que o acordo celebrado na CCP não incluiu a discussão relativa à validade do contrato de trabalho firmado com a segunda ré (ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda.) e, por conseguinte, a existência do vínculo de emprego com a primeira ré (Oi S.A.), principalmente pelo fato de esta última empresa não ter integrado a CCP. Sustenta não estar configurada a coisa julgada, pois o artigo 301, §3º, do CPC é expresso ao delimitar o efeito da coisa julgada aos casos em que se repete ação que já possua decisão com trânsito em julgado, o que não ocorre no caso dos autos. Invoca o artigo 472 do CPC. Menciona que os efeitos do acordo estariam limitados ao autor e à segunda ré (ETE), não favorecendo ou prejudicando a primeira ré (Oi). Sinala que os pedidos deduzidos na presente ação não se contrapõem ao acordo firmado com a segunda demandada (ETE), motivo pelo qual não se pode falar em tentativa de locupletamento indevido ou manobra para auferir vantagem indevida junto às rés, em virtude de um mesmo contrato de trabalho. Defende que, inclusive, noticiou a ocorrência do acordo na CCP e postulou apenas diferenças das parcelas que recebeu da segunda ré (ETE) e o que deve perceber da primeira ré (Oi). Entende que a aplicação do parágrafo único do artigo 625-E da CLT não conduz à quitação geral do contrato de trabalho, principalmente em face da alegação de ilicitude da contratação e reconhecimento do vínculo de emprego com outra empresa. Busca a reforma da sentença a fim de que seja afastada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a determinação dos autos ao Juízo de origem, ou sejam julgados os pedidos de imediato pelo Colegiado. Ainda, pede a absolvição da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé e dos honorários advocatícios.

Analisa-se.



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 7

Com a devida vênia ao entendimento da Julgadora singular, não se verifica hipótese de coisa julgada, na medida em que o acordo realizado na Comissão de Conciliação Prévia não impede o ajuizamento de ação perante a Justiça do Trabalho.

No tocante à eficácia do termo de acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia (CCP) entende este Relator, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 625-E da CLT, que tal acordo é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral no tocante às verbas oriundas do contrato de trabalho, exceto pela existência de parcelas expressamente ressalvadas.

Foi consignado no termo de acordo que *"estando as partes juntas e assim acordadas, lavra-se o presente termo de conciliação, com entrega de cópia aos interessados, esclarecendo à empresa demandada que a presente ata de acordo é título executivo extrajudicial revestido de eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente consignadas no presente termo. Com o recebimento do valor deste acordo o empregado demandante dá plena quitação dos valores e parcelas expressamente consignadas no presente termo"*. Conforme consignado no próprio ajuste, e de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E da CLT, tal acordo é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral no tocante às verbas oriundas do contrato de trabalho, exceto pela existência de parcelas expressamente ressalvadas.

Entendo que há ressalva expressa no título no sentido de que a quitação é apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no termo firmado e não somente aos valores nele constante. Por outro lado, tratando-se de parcelas não consignadas no título não há falar em quitação total do



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 8

contrato de trabalho.

A jurisprudência majoritária do TST entende que a quitação realizada perante a Comissão de Conciliação Prévia (artigo parágrafo único do artigo 625-E da CLT) possui eficácia liberatória em relação a todo o contrato de trabalho, quando inexistem parcelas expressamente ressalvadas, como se pode observar através das seguintes ementas dos julgados daquela Corte:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - TERMO DE CONCILIAÇÃO LAVRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o termo de conciliação lavrado perante Comissão de Conciliação Prévia, sem ressalvas, possui eficácia liberatória geral em relação às verbas decorrentes do vínculo empregatício, nos termos do artigo 625-E da CLT. Assim, a tese mantida pelo regional no sentido de que o Reclamante poderia postular parcelas e valores não abrangidos pelo termo lavrado perante a comissão de conciliação prévia, avençado anteriormente, viola o art. 625-E da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 931-94.2011.5.04.0611 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 30/10/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2013)

RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, o termo de quitação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia regularmente constituída tem eficácia liberatória geral,



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 9

excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente (Precedentes da SBDI-1). Na espécie, a egrégia Corte Regional consignou que o trabalhador efetuou o acordo perante a CCP, dando plena quitação do contrato de trabalho e sem postar ressalvas expressas, porém considerou inviável o acolhimento da tese de eficácia liberatória geral em relação às verbas objeto do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, razão pela qual proferiu decisão em contrariedade ao entendimento desta Corte Superior e ao artigo 625-E da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 168-24.2011.5.04.0731 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2013)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACORDO FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ABRANGÊNCIA. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há nele qualquer ressalva expressa, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado no âmbito da respectiva comissão de conciliação prévia, regularmente constituída, sem notícia de vício de consentimento, tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Precedentes da c. SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

FI. 10

RECLAMANTE. ABRANGÊNCIA DAS PARCELAS CONSIGNADAS NO ACORDO. BASE DE CÁLCULO PARA O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prejudicada a análise do apelo em vista da extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (ARR - 1157-23.2011.5.04.0022 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/10/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2013)

Contudo, no presente caso, o autor busca o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira ré (Oi S.A.), empresa a qual sequer participou do acordo em questão. É certo que o pedido relativo à declaração de ilicitude da contratação do autor pela segunda demandada (ETE) e o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços (Oi S.A.) restringe a eficácia liberatória do termo de acordo na CCP à relação jurídica mantida entre o autor e à sua formal empregadora - ETE (primeira ré). Por isso, não alcança as diferenças postuladas pelo autor em virtude do vínculo de emprego buscado com a primeira ré (Oi S.A.), conforme os precedentes deste Regional a seguir transcritos:

ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. VALIDADE DA QUITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. DEVIDA REMUNERAÇÃO MAIOR. EVENTUAIS DIFERENÇAS DEVIDAS AO TRABALHADOR NÃO ABRANGIDAS PELA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ACORDO. O termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, ausentes quaisquer vícios de vontade,



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 11

constitui título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, salvo as parcelas expressamente ressalvadas, a teor do art. 625-E da CLT. Todavia, na hipótese em que declarado vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço, a eficácia liberatória do ajuste perante a CCP não abrange diferenças eventualmente devidas ao trabalhador em decorrência da referida declaração. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0000234-08.2012.5.04.0104 RO, em 02/05/2013, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Wilson Carvalho Dias).

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. *O acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia - CCP deve ser interpretado de forma restritiva, não produzindo efeitos em relação a terceiros que não participaram da transação. Desta feita, não tendo a tomadora dos serviços participado das tratativas, os efeitos da quitação passada pelo obreiro ao prestador dos serviços no termo de conciliação firmado na CCP àquela não se estendem, o que permite que o reclamante postule o pagamento de diferenças salariais de parcelas que foram objeto do acordo, ainda que sem ressalvas, devido ao reconhecimento da fraude na intermediação de mão de obra e, conseqüentemente, da formação de vínculo empregatício diretamente com a tomadora. Inteligência dos arts. 843 e 844 do Código Civil. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, 0000538-03.2012.5.04.0461 RO, em 15/08/2013, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira -*



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 12

Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

Vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. Extensão da eficácia liberatória do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. A eficácia liberatória do termo de conciliação firmado na Comissão de Conciliação Prévia é restrita aos acordantes do título executivo extrajudicial, não alcançando eventuais diferenças pleiteadas pelo empregado em razão de vínculo de emprego pretendido com a empresa tomadora de seus serviços, na medida em que esta não participou da mencionada transação extrajudicial. (TRT da 04ª Região, 10a. Turma, 0000302-34.2012.5.04.0111 RO, em 26/09/2013, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador João Paulo Lucena)

Além disso, é entendimento majoritário desta Turma Julgadora que o acordo celebrado perante a CCP tem eficácia restrita aos valores pagos, conforme o voto relatado pela Desembargadora Rejane Souza Pedra:

Embora tenha contado com a assistência do sindicato da categoria profissional a que pertence o autor, o termo de quitação tem eficácia restrita aos valores pagos, e não às parcelas objeto do acordo extrajudicial, e muito menos ao contrato de trabalho. Entendimento em sentido contrário importaria violação ao livre acesso ao Judiciário insculpido no



ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 13

art. 5º, XXXV, da CF/88. [...]

Assim, a homologação do acordo na Comissão de Conciliação Prévia não tem o efeito de coisa julgada nem impede o acesso à Justiça, constitucionalmente garantido.

Nesse contexto, entendo não ter havido quitação a qualquer parcela, mesmo às indicadas no termo de conciliação das fls., razão pela qual afasto a decisão que extinguiu o feito com resolução de mérito, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos formulados [...]

Tendo em conta que está sendo afastada a declaração de extinção do processo, sem julgamento do mérito, decorrente da coisa julgada, não há falar em litigância de má-fé do autor, o qual ajuizou a presente ação em evidente exercício do seu direito constitucional de ação. Observa-se que os entendimentos a respeito dos efeitos advindos do acordo da CCP não são unânimes, razão pela qual se conclui que a conduta do autor não caracteriza litigância de má-fé. Logo, o apelo também é provido para absolvê-lo da condenação ao pagamento da indenização e da multa por litigância de má-fé, bem como dos honorários advocatícios.

Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário do autor para afastar a declaração de extinção do processo, sem julgamento do mérito, decorrente da coisa julgada, quanto aos pedidos postulados nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 da petição inicial, determinando-se o retorno dos autos à origem para sua apreciação, bem como para absolvê-lo da condenação ao pagamento da indenização e da multa por litigância de má-fé, e dos honorários advocatícios, restando prejudicado o exame dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000364-77.2012.5.04.0401 RO

Fl. 14

tópicos remanescentes.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
(RELATOR)

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO